



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 29 DE MARÇO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 062/2022** – Jogo: Associação Esportiva VF4 x Treze Futebol Clube, realizado em 14 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Franklin Lopes, auxiliar técnico do Treze Futebol Clube incurso no Art. 243-F e 258, §2º, Inciso II do CBJD; Jackson Feliciano da Silva incurso no Art. 254-A do CBJD e Mateus Silva da Gama incurso no Art. 254, Inciso II do CBJD, ambos atletas do clube Associação Esportiva VF4 e Thailan Carlos dos S. Silva, atleta do Treze Futebol Clube incurso no Art. 254-A do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 24 de março de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 062/2022

Partida: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 X TREZE FUTEBOL CLUBE

Data: 14/03/2022, às 15:00h

Local: Estádio Frederico Lundgren (Lundrigão) – Caaporã/PB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **FRANKLIN LOPES**, auxiliar técnico do TREZE, por infração ao art. 243-F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD;
- **JACKSON FELICIANO DA SILVA**, jogador da VF4, por infração ao art. 254, A, do CBJD;
- **MATEUS SILVA DA GAMA**, jogador do VF4, por infração ao art. 254, II do CBJD;
- **THAILAN CARLOS DOS S. SILVA**, jogador do TREZE, por ofensa ao art. 254, A, do CBJD;

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO AUXILIAR TÉCNICO FRANKLIN LOPES

Foi posto na súmula que o auxiliar técnico acima mencionado cometeu as seguintes atitudes:

Tempo	Nº	Nome do jogador	Equipe
25	JT COM	FRANKLIN LOPES	TREZE
Motivo: Por ofensa de forma acalorada "Voces Sa Venceram Proctos" Após ser cobrado continuar com as ofensas proferindo as seguintes PA- verões "Voces Sa Venceram Proctos, Voces Sa Venceram Proctos"			

Tendo em vista a conduta do respectivo auxiliar técnico, o mesmo deverá ser punido nos termos **art. 243F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD**:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA JACKSON FELICIANO SILVA

Foi noticiado em súmula que o atleta acima identificado foi expulso de jogo, aos 26 minutos do segundo tempo, em razão de:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
26	2T	06	JACKSON FELICIANO SILVA	VF9
Motivo: POR CONDUTA VIOLENTE, AO CHUTAR O ADVERSÁRIO QUE ESTAVA CAÍDO NO SOLO SEM NÍVEL DE DOLA.				

Tendo em vista as condutas do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, A, do CBJD**.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA MATEUS SILVA DA GAMA

Foi noticiado na súmula da partida que o atleta acima mencionado foi expulso aos 26 minutos do segundo tempo, pela seguinte razão:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
26'	2T	35	MATEUS SILVA DA GAMA	VFLY
Motivo			POR CONDUTA VIOLENTA, AO AGARRAR O ADVERSÁRIO PELO CODO DE FORMA GROSSEIRA.	

Tendo em vista as condutas do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, Inciso II do CBJD.**

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA THAILAN CARLOS DOS S. SILVA

Foi noticiado em súmula que o atleta acima identificado foi expulso de jogo, aos 26 minutos do segundo tempo, em razão de:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
26'	2T	09	THAILAN CARLOS DOS S. SILVA	TREZE
Motivo			POR CONDUTA VIOLENTA, AO ATINGIR O ADVERSÁRIO COM O BICO (MOVIMENTO DE CALCANHAR) NA PERNA, SEM DISPUTA DE BOLA.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tendo em vista as condutas do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, A, do CBJD**.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 20 de Março de 2022.

Marcel Nunes de Miranda
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol